



# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

Vara do Trabalho de Tatuí

172  
mD

Processo nº 0001499-71.2010.5.15.0116

1

Aos vinte e sete dias do mês de maio de 2011, às 17h01min, na sala de audiência desta Vara do Trabalho, pelo **Dr. LUCIANO BRISOLA**, MM. Juiz do Trabalho, no processo que envolve os litigantes **Antonio Carlos Neves Campos, AACT - Associação de Amigos do Conservatório de Tatuí e Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

## SENTENÇA

### RELATÓRIO:

**ANTONIO CARLOS NEVES CAMPOS** ajuizou ação trabalhista em face de **AACT - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO CONSERVATÓRIO DE TATUÍ e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** alegando que ao ser afastado da diretoria executiva do conservatório, ficou um período sem uma sala para exercer seu trabalho; que, posteriormente, foi fornecida uma sala sem condições adequadas de trabalho; que tal sala se tratava de um depósito de computadores velhos; que após afastar-se da diretoria, passou a lecionar um curso de "Informática na Música", sem que a direção lhe fornecesse computadores ou instrumentos musicais, sequer para os alunos do curso; que apenas após a abertura de mais turmas é que foram disponibilizadas mesas e cadeiras para as aulas; que sofreu outras atitudes discriminatórias; que houve denúncia, por parte da atual direção, de má administração por parte do autor; que em razão dessa denúncia, o autor foi dispensado através de uma ligação através de telefone celular; que tais denúncias jamais ficaram provadas; que após a extinção do contrato, o autor passou a ter seu nome retirado de todos os trabalhos que conduziu no conservatório; que todos esses fatos caracterizam dano moral. Em consequência, pede indenização por danos morais; honorários de advogado (fls. 14/16). Atribui à causa o valor de R\$ 21.000,00. Juntou procuração e documentos.

**AACT - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO CONSERVATÓRIO DE TATUÍ e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresentaram defesas escritas (fls. 134/159 e 160/170), preliminarmente a 2ª ré (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) invoca sua ilegitimidade passiva. Por fim, negam a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Manifestação quanto à defesa (fls. 121). Designado o prosseguimento, foi realizada audiência (fls. 121/124) e encerrada a instrução.

Todas as tentativas conciliatórias foram rejeitadas.

Razões finais remissivas pelas partes (fl. 124).

### DECIDO:

#### Ilegitimidade de parte

A inclusão da 2ª ré no polo passivo da lide está justificada pela alegação da petição inicial de que a 2ª ré teria participado dos atos que justificam o dano moral. É o que basta para indicar a pertinência da formação do polo passivo, segundo a teoria da asserção. Rejeito a preliminar.

#### Dano moral

Em síntese, o autor afirma ter sofrido dano moral pelos seguintes fatos:



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

Vara do Trabalho de Tatuí

Processo nº 0001499-71.2010.5.15.0116

2

- 1) ao ser afastado da diretoria executiva do conservatório, não lhe foi concedido um local adequado para o trabalho;
- 2) sofreu atitudes discriminatórias, não sendo convidado para eventos importantes, nem mesmo participando das decisões de aspecto artístico do conservatório;
- 3) foi acusado de exercer má administração, inclusive com início de procedimento administrativo e respondendo a inquérito perante o Ministério Público, porém, sem qualquer fato razoável nesse sentido;
- 4) que após a extinção do contrato de trabalho, o seu nome deixou de constar do acervo do conservatório, bem como seu nome foi “apagado” da história do conservatório.

Quanto às denúncias de má administração, a defesa da 1ª ré afirma que o expediente não foi iniciado pela ré, senão por determinação da Secretaria Estadual de Cultura, e que a demissão não foi motivada por tais fatos, mas por decisão discricionária do Conselho da 1ª ré. Por sua vez, a defesa da 2ª ré não traz qualquer consideração a respeito das supostas denúncias, nem mesmo sobre o procedimento administrativo.

Todavia, o documento de fl. 108, assinado pelo Sr. Henrique Autran Dourado, Diretor Executivo do conservatório, deixa bem claro que a demissão do autor ocorreu por conta da tal denúncia. Nesse aspecto, é necessário observar que a nomeação do Sr. Henrique Autran Dourado ocorreu por forte influência da Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo, situação que gerou enorme constrangimento dos membros do Conselho, que acabaram por decidir por uma renúncia conjunta, após aprovar a indicação desse novo Diretor, sob a ameaça de a ré perder a sua qualificação de Organização Social, e assim deixar a administração do Conservatório de Tatuí (fls. 26/28). Fica bem claro, portanto, que com a chegada do novo Diretor Executivo, que contava com amplo apoio da Fazenda Pública do Estado (a quem pertence o Conservatório, que apenas é gerido através de contrato pela 1ª ré) o ambiente se tornou insustentável para a maioria dos demais diretores do Conservatório.

Aliás, o documento subscrito pelo Diretor Executivo, Sr. Henrique Autran, contraria a própria versão da defesa, trazendo afirmações sérias e graves, algumas no seguinte sentido: *“esse trabalho resultou no apontamento de graves fatos e condutas que foram expostos em reunião do Conselho de Administração... diante da gravidade dos fatos expostos, esse órgão colegiado deliberou unanimemente efetuar a demissão do prof. Antonio Carlos Neves”*; *“diante das fartas provas materiais e após ouvir todos os nominados... tal averiguação concluiu pela existência de indícios de irregularidades, que teriam sido cometidas pelo Prof. Antonio Carlos Neves de Campos... em prejuízo do erário público, tendo sido inclusive apontados, no relatório final dessa Averiguação, os valores em numerário que deveriam ser repostos ao Tesouro”*.

Há, portanto, grave exposição de fatos lesivos ao autor, sem que exista qualquer prova **nos autos** de cabimento das tais acusações, o que é elemento suficiente à caracterização de lesão à honra do autor, tanto em sua esfera subjetiva (sentimento intrínseco ao ofendido) e objetiva (exposição de fatos desonrosos perante terceiros). Destaco que os documentos juntados no volume anexo (Atas de Reuniões da Assembleia e do Conselho, de 23/02/2006 e 27/03/2006; Ofício do Secretário de Estado da Cultura de 19/05/2009; Ofício UFC 788/2009, de 02/12/2009, também da Secretaria de Cultura; Relatório 01/2009, que propõe processo administrativo e Portaria de Instauração de Apuração Preliminar, de 03/11/2008) apenas envolvem suspeitas e averiguações preliminares, sem, contudo, registrar sequer a efetiva proposição do processo administrativo, ou sem qualquer efetiva conclusão sobre a questão. Também é importante



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

Vara do Trabalho de Itatú

173  
P

Processo nº 0001499-71.2010.5.15.0116

3

destacar que todos esses procedimentos ocorreram após a demissão do autor. Ou seja, em um trabalho de hipótese, ainda que tais denúncias fossem confirmadas, o fato é que não houve obediência a um processo em que tenha existido a garantia de ampla defesa e contraditório, o que já é suficiente para identificar por uma má conduta das rés, pois fica bem claro que todas as atitudes tomadas pela 1ª ré derivaram de provocações da 2ª ré.

No que se refere à não concessão de sala adequada para trabalho, após a remoção do autor da diretoria, a testemunha do autor confirmou que *“no segundo período as aulas eram realizadas numa sala pequena, que anteriormente era utilizada como depósito de documentos... que a sala adotada não foi reformada e que no início das aulas ainda havia parte do material antigo armazenada em um canto da sala... que o depoente estranhava o fato de esta sala estar deslocada do conjunto das demais salas de aula; que as outras salas de aula estavam em um ambiente próprio; que a sala de aula adotada pelo autor ficava na área administrativa”* (fls. 122/123). E tais fatos foram reforçados pela testemunha da 1ª ré, ao dizer que *“não sabe o que havia anteriormente na sala assumida pelo autor, que essa sala fica em frente à sala de aula de harpas... que atualmente a sala em que o autor dava aula é ocupada pelo setor de contas a pagar; que atualmente não há mais nenhuma sala de aula no andar térreo”* (fl. 123).

Concluo, portanto, que o local determinado para que o autor passasse a lecionar era inadequado. Ora, seria ingenuidade não imaginar que essa forma de tratamento ocorreu como tentativa de impor constrangimento ao autor. Ficou bem claro no depoimento da testemunha da ré, que a decisão de retirar o autor, de fato, da diretoria partiu do novo Diretor Executivo, o Sr. Henrique Autran Dourado. Fica bem clara a atitude de perseguição que esse senhor adotou contra o autor. A testemunha da ré ainda destacou que, após a decisão deliberada pelo Conselho (que já havia sido artificialmente recomposto), o perseguidor *“comunicou a decisão através de telefone enquanto se encaminhava para uma viagem particular”*. O depoente entendeu que esse fato ocorreu em razão de ser o Sr. Henrique Autran o único diretor presente na ocasião, e não queria que tal fato fosse comunicado por pessoa de hierarquia inferior. Todavia, essa ingênua tese não é compatível com todas as demais condutas averiguadas nas demais provas dos autos. Concluo firmemente que a atitude do Sr. Henrique foi conduzida apenas pelo prazer mórbido de anunciar a derrota de seu desafeto, o autor. Ora, se a decisão era de extrema gravidade e exigia cautela, o normal seria que a comunicação aguardasse, então, um próximo dia de expediente em que outro diretor pudesse comunicar o fato ao autor, e não efetuar a comunicação de forma abrupta, ao início da noite e através de telefone celular.

Quanto ao afastamento do autor das atividades que deveria continuar exercendo, mesmo após estar afastado da diretoria executiva (permanecendo como diretor artístico), sua testemunha demonstrou que *“achava estranho a não participação do autor em reuniões relacionadas à orquestra dirigida pelo depoente; que até 2007 o autor participava dessas reuniões; que depois da alteração da estrutura da diretoria, os assessores participavam dessas reuniões”* (fl. 122). Assim, também resta comprovado que, embora oficialmente no cargo de diretor artístico, após o Sr. Henrique Autran assumir a diretoria executiva, o autor foi perdendo o seu espaço de trabalho, situação que não corresponde ao tratamento mais digno que se espera para uma pessoa que, por longos anos, exerceu a direção do Conservatório. Mais uma ofensa à honra do autor restou comprovada.

Por fim, quanto à alegação de que a 1ª ré buscou “apagar” o nome do autor da memória do Conservatório, embora a correta e justificada fundamentação legal para tal ato (impossibilidade de conceder nome de pessoa viva a bem público – Lei 6.454/77), o ofício de fls. 108/110 esclarece que *“Em vista do exposto, é o suficiente, por óbvio, diante da*

*...*



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

Vara do Trabalho de Tatuí

Processo nº 0001499-71.2010.5.15.0116

4

*proposta de homenagem a pessoa alvo desses procedimentos, exonerada pelas faltas apontadas, e à qual ainda cabe ampla liberdade de defesa até o trânsito em julgado, para negar o provimento à homenagem pleiteada por V.Sas.”.* Ora, fica bem claro que a ausência de créditos ao autor não se limitou pela justificação de impedimento legal, mas também diante da indicação de que o autor teria cometido improbidade administrativa, **sem que exista nos autos** prova de efetivo julgamento em processo ou procedimento em que tenha sido garantido ao autor o exercício de ampla defesa e de contraditório.

A respeito da participação da 2ª ré em todos esses fatos, é importante resgatar a interferência da 2ª ré na formação do corpo diretivo da 1ª ré, através de ameaças e imposição do nome de um novo Diretor Executivo (fls. 26/28), culminando até mesmo em uma renúncia coletiva dos membros do Conselho; a categórica afirmação da testemunha da ré de que a investigação para averiguar a administração do autor teria partido diretamente da Secretaria do Estado da Cultura (fl. 123).

Diante de todos esses fatos, concluo que houve a prática de atos de abuso de direito praticados pela 1ª ré, sob a forte influência da 2ª ré (em toda instrução ficou bem claro que vários dos procedimentos adotados pela 1ª ré ocorreram por determinações e interferências da 2ª ré), capazes de impor severa ofensa aos direitos de personalidade do autor.

E aqui destaco: caso se confirme a conduta de improbidade por parte do autor (prova que não consta nestes autos), as rés não estavam autorizadas a praticar atos capazes de fulminar a honra do autor, nem mesmo de “realizar justiça com as próprias mãos”. Até mesmo ao Estado é vedado o uso da “vingança privada”, eis que também deve adotar as medidas e procedimentos legais para a proteção de seus interesses. Além disso, ficou provada a intenção de perseguição contra o autor, exercida através do Diretor Executivo, Sr. Henrique Autran Dourado, que por sua vez contava com todo o incentivo e apoio da Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo (órgão da 2ª ré).

Portanto, concluo que há na hipótese o dever, solidário entre 1ª e 2ª rés, de indenizar o dano moral havido. Para a fixação do dano, considero o amplo tempo em que o autor manteve-se na diretoria do conservatório; a forma humilhante como ocorreu a sua modificação de situação profissional, sequer com a concessão de ambiente e condições dignas de trabalho; a ausência de provas quanto uma conclusão efetiva de improbidade administrativa, segundo um devido processo legal; a exposição da imagem do autor havida em documento oficial. Diante desses aspectos, considero que uma indenização aproximadamente correspondente ao valor da última remuneração indicada (R\$ 13.296,22), multiplicada pelo número de anos em que o autor manteve-se na efetiva direção do Conservatório de Tatuí (entre setembro/1984 a novembro/2008 – fl. 4) é adequada para amenizar a lesão moral existente. Assim, condeno as rés, solidariamente, a pagar uma indenização por dano moral no valor de R\$ 320.000,00.

### Atualização monetária

A correção monetária observa como termo *a quo* a data de vencimento da obrigação, sendo apurada na forma da Súmula 381 do C. TST. Os juros são contados a base de 1%, desde a data de ajuizamento da ação.

A responsabilização da 2ª ré não faz alterar a regra de computo dos juros. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispõe: “Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”. Portanto, não tendo a condenação como objeto



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

Vara do Trabalho de Tatuí

174

mb

Processo nº 0001499-71.2010.5.15.0116

5

o pagamento a servidor ou empregado público, inaplicável o dispositivo mencionado, incidindo juros de mora de um por cento ao mês (Lei nº 8.177/91, art. 39, § 1º). Assim vem decidindo o C. TST: **JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO LITERAL INEXISTENTE.** Alega o recorrente violação literal ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180-35, uma vez que não deferida a incidência de juros de mora a ordem de 6% ao ano. Em que pese aos fundamentos recursais, inviável o reconhecimento de violação na forma requerida. Eis o texto do dispositivo legal reputado ofendido: "Art. 1º-F Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Portanto, no caso em exame não houve reconhecimento de vínculo de emprego entre o autor e o recorrente (tomador de serviços e segundo reclamado), cuja relação no processo derivou de fundamento diverso daquele vislumbrado na Lei nº 9.494/97, daí porque não há falar-se em pagamento a servidores e empregados públicos como exige a norma legal em tela" (AIRR nº 1140/2003-023-03-40, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ de 26/08/2005).

**Tributação**

Considerando que a condenação envolve apenas título de natureza indenizatória, não há se falar em tributação.

**Honorários de advogado**

A Súmula 329 do C. TST mantém o *jus postulandi* previsto no art. 791 da CLT. Portanto, a contratação de advogado é uma opção do autor, em detrimento ao exercício de sua capacidade postulatória, de maneira que não se pode atribuir ao litigante vencido o pagamento das despesas facultativas assumidas pelo vencedor. O art. 404 do Código Civil não é aplicável ao processo do trabalho sob os mesmos fundamentos, sob pena de se burlar, por via transversa, a legislação especial e a jurisprudência uniforme do TST.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito a preliminar invocada e julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar solidariamente **AACT - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO CONSERVATÓRIO DE TATUÍ** e **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em favor do autor **ANTONIO CARLOS NEVES CAMPOS** a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 320.000,00.

A correção monetária observa como termo *a quo* a data de vencimento da obrigação, sendo apurada na forma da Súmula 381 do C. TST. Os juros são contados a base de 1%, desde a data de ajuizamento da ação.

Fixo a referência de alçada em R\$ 320.000,00, importando em custas de R\$ 6.400,00 a cargo dos réus.

Intimem-se.

Nada mais.

  
**LUCIANO BRISOLA**  
Juiz Federal do Trabalho Substituto